Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2016/0403(COD)

1.12.2017

ALTERAÇÕES
58 - 180

Projeto de relatório
Anneleen Van Bossuyt
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que introduz o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços e as estruturas administrativas conexas

Proposta de regulamento
(COM(2016)0824 – C8-0014/2017 – 2016/0403(COD))

Alteração 58
Pascal Durand

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. fr

Justificação

A proposta legislativa põe em perigo a capacidade dos governos garantirem, por meio de medidas de controlo e de vigilância adequadas, que os prestadores de serviços cumprem as condições do exercício da atividade fixadas pelo Estado de acolhimento. Nesse sentido, não proporciona um valor acrescentado em comparação com as disposições existentes.

Alteração 59
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. fr

Alteração 60
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. fr

Alteração 61
Liisa Jaakonsaari, Virginie Rozière, Gianni Pittella, Udo Bullmann, Nicola Danti, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão que introduz o Cartão Eletrónico não resolve os problemas que as empresas enfrentam quando pretendem expandir a sua atividade além-fronteiras nem facilita o funcionamento do mercado interno. Antes pelo contrário, acarreta muitos perigos e sobrepõe-se a instrumentos existentes. O cartão implicaria o risco de introdução do princípio do país de origem e criaria estruturas administrativas adicionais, não dando resposta aos problemas com os quais as empresas, em especial as PME, se deparam, nomeadamente os problemas em matéria de seguros. Como tal, o Parlamento Europeu deve rejeitar a proposta.

Alteração 62
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 63
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A Diretiva 2006/123/CE exige que os Estados-Membros criem e atualizem constantemente os balcões únicos, nos quais um prestador de serviços que pretenda estabelecer-se ou prestar serviços deve poder encontrar todas as informações pertinentes sobre os requisitos a cumprir e os procedimentos eletrónicos relativos a todas as formalidades, autorizações e notificações aplicáveis. No entanto, continuam por superar desafios onerosos em matéria de informação e dificuldades de cumprimento dos procedimentos nacionais à distância no que se refere aos prestadores de serviços, nomeadamente relativos a requisitos relacionados com o setor. A cooperação entre as várias administrações em diferentes Estados-Membros deve, em princípio, ocorrer através ***do*** Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), uma plataforma informática destinada ao intercâmbio transfronteiras de informações e assistência mútua entre as autoridades de diferentes Estados-Membros ao abrigo da referida diretiva. Não obstante o facto de, por vezes, as autoridades terem dúvidas no que diz respeito ao estabelecimento legal de um prestador de serviços noutro Estado-Membro, as possibilidades de cooperação atualmente previstas no IMI não são exploradas na sua plenitude.	(3) A Diretiva 2006/123/CE exige que os Estados-Membros criem e atualizem constantemente os balcões únicos, nos quais um prestador de serviços que pretenda estabelecer-se ou prestar serviços deve poder encontrar todas as informações pertinentes sobre os requisitos a cumprir e os procedimentos eletrónicos relativos a todas as formalidades, autorizações e notificações aplicáveis. No entanto, continuam por superar desafios onerosos em matéria de informação e dificuldades de cumprimento dos procedimentos nacionais à distância no que se refere aos prestadores de serviços, nomeadamente relativos a requisitos relacionados com o setor. A cooperação entre as várias administrações em diferentes Estados-Membros deve, em princípio, ocorrer através ***de uma versão mais complexa e sofisticada*** do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), uma plataforma informática destinada ao intercâmbio transfronteiras de informações e assistência mútua entre as autoridades de diferentes Estados-Membros ao abrigo da referida diretiva. Não obstante o facto de, por vezes, as autoridades terem dúvidas no que diz respeito ao estabelecimento legal de um prestador de serviços noutro Estado-Membro, as possibilidades de cooperação atualmente previstas no IMI não são exploradas na sua plenitude. ***Para que tal aconteça, o sistema IMI deverá ser implementado com uma interface pública para os prestadores de serviços, ligações com outros sistemas pertinentes, uma funcionalidade de «back office» para as autoridades nacionais, um melhor sistema de correspondência, prospeção e***

processamento de dados para permitir controlos em tempo real por parte das autoridades, de forma a limitar a proliferação de práticas fraudulentas e de companhias fictícias.

Or. it

Justificação

Para que este sistema possa funcionar em pleno, é essencial um nível elevado e harmonizado de digitalização dos países da União Europeia. A plataforma digital do sistema IMI deverá ser mais complexa e sofisticada. Deverá permitir controlos em tempo real por parte das autoridades para evitar práticas fraudulentas e companhias fictícias. Sem este sistema, o cartão eletrónico não poderá funcionar em pleno.

Alteração 64
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A Diretiva 2006/123/CE exige que os Estados-Membros criem e atualizem constantemente os balcões únicos, nos quais um prestador de serviços que pretenda estabelecer-se ou prestar serviços deve poder encontrar todas as informações pertinentes sobre os requisitos a cumprir e os procedimentos eletrónicos relativos a todas as formalidades, autorizações e notificações aplicáveis. No entanto, continuam por superar desafios onerosos em matéria de informação e dificuldades de cumprimento dos procedimentos nacionais à distância no que se refere aos prestadores de serviços, nomeadamente relativos a requisitos relacionados com o setor. A cooperação entre as várias administrações em diferentes Estados-Membros deve, em princípio, ocorrer através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), uma plataforma informática destinada ao intercâmbio	(3) A Diretiva 2006/123/CE exige que os Estados-Membros criem e atualizem constantemente os balcões únicos, nos quais um prestador de serviços que pretenda estabelecer-se ou prestar serviços deve poder encontrar todas as informações pertinentes sobre os requisitos a cumprir e os procedimentos eletrónicos relativos a todas as formalidades, autorizações e notificações aplicáveis. No entanto, continuam por superar desafios onerosos em matéria de informação e dificuldades de cumprimento ***da legislação e*** dos procedimentos nacionais à distância no que se refere aos prestadores de serviços, nomeadamente relativos a requisitos relacionados com o setor***, por exemplo, no que respeita a um eventual seguro de responsabilidade civil. Por conseguinte, deve garantir-se que os balcões únicos disponham das informações necessárias e que a oferta dos prestadores de serviços***

transfronteiras de informações e assistência mútua entre as autoridades de diferentes Estados-Membros ao abrigo da referida diretiva. Não obstante o facto de, por vezes, as autoridades terem dúvidas no que diz respeito ao estabelecimento legal de um prestador de serviços noutro Estado-Membro, as possibilidades de cooperação atualmente previstas no IMI não são exploradas na sua plenitude.

seja conhecida. A cooperação entre as várias administrações em diferentes Estados-Membros deve, em princípio, ocorrer através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), uma plataforma informática destinada ao intercâmbio transfronteiras de informações e assistência mútua entre as autoridades de diferentes Estados-Membros ao abrigo da referida diretiva. Não obstante o facto de, por vezes, as autoridades terem dúvidas no que diz respeito ao estabelecimento legal de um prestador de serviços noutro Estado-Membro, as possibilidades de cooperação atualmente previstas no IMI não são exploradas na sua plenitude.

Or. de

Alteração 65
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Recorda que o mercado interno deve ser um projeto fundado na confiança recíproca dos Estados-Membros. Para o efeito, e para garantir a autenticidade das informações e dos documentos exigidos durante o procedimento de emissão de um cartão eletrónico de serviços, o Estado-Membro de acolhimento deve poder, em qualquer circunstância, verificar a validade desses documentos.

Or. fr

Alteração 66
Andreas Schwab

Proposta de regulamento

Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) O Estado-Membro de acolhimento deve poder solicitar ao Estado-Membro de origem que verifique a validade dos documentos em caso de dúvida justificada.

Or. de

Alteração 67
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Permanecem em vigor requisitos que tornam a expansão das operações dos prestadores de serviços para o resto do mercado interno um processo oneroso e pouco apelativo, nomeadamente os múltiplos e díspares regimes de autorização exigidos por diferentes autoridades – que, em matéria de estabelecimento, não conseguem obter o reconhecimento mútuo de condições anteriormente cumpridas noutros Estados-Membros – e, em matéria de prestação transfronteiriça e temporária de serviços, aplicam restrições desproporcionadas e injustificadas. Em consequência, os prestadores de serviços enfrentam múltiplos e desproporcionados custos de conformidade quando pretendem expandir a sua atividade além-fronteiras.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 68

Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Permanecem em vigor requisitos que tornam a expansão das operações dos prestadores de serviços para o resto do mercado interno um processo oneroso e pouco apelativo, nomeadamente os múltiplos e díspares regimes de autorização exigidos por diferentes autoridades – que, em matéria de estabelecimento, não conseguem obter o reconhecimento mútuo de condições anteriormente cumpridas noutros Estados-Membros – e, em matéria de prestação transfronteiriça e temporária de serviços, aplicam restrições desproporcionadas e injustificadas. Em consequência, os prestadores de serviços enfrentam múltiplos e desproporcionados custos de conformidade quando pretendem expandir a sua atividade além-fronteiras.	(4) Permanecem em ***os*** vigor requisitos que tornam a expansão das operações dos prestadores de serviços para o resto do mercado interno um processo oneroso e pouco apelativo, nomeadamente os múltiplos e díspares regimes de autorização exigidos por diferentes autoridades – que, em matéria de estabelecimento, não conseguem obter o reconhecimento mútuo de condições anteriormente cumpridas noutros Estados-Membros – e, em matéria de prestação transfronteiriça e temporária de serviços, aplicam restrições desproporcionadas e injustificadas. ***Acresce que os trabalhadores por conta própria que prestam serviços transfronteiriços, aos quais são exigidas qualificações profissionais específicas, depararam-se com barreiras ao reconhecimento das suas qualificações profissionais.*** Em consequência, os prestadores de serviços enfrentam múltiplos e desproporcionados custos de conformidade quando pretendem expandir a sua atividade além-fronteiras.

Or. it

Alteração 69
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços não deve ser utilizado para legitimar obstáculos injustificados que os

Estados-Membros já deveriam ter abolido em aplicação da Diretiva 2006/123/CE ou que sejam contrários à Diretiva 96/71/CE ou à Diretiva 2014/67/UE.

Or. de

Alteração 70
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O comércio e o investimento transfronteiras em certos serviços às empresas ***e do setor da construção*** são particularmente baixos, revelando potencial para uma melhor integração dos mercados dos serviços, com importantes repercussões negativas para a restante economia. Este fraco desempenho conduz a situações em que o potencial de crescimento e de criação de emprego no mercado único não foi plenamente explorado.	(6) O comércio e o investimento transfronteiras em certos serviços às empresas são particularmente baixos, revelando potencial para uma melhor integração dos mercados dos serviços, com importantes repercussões negativas para a restante economia. Este fraco desempenho conduz a situações em que o potencial de crescimento e de criação de emprego no mercado único não foi plenamente explorado.

Or. fr

Alteração 71
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Cristian-Silviu Buşoi, Mihai Ţurcanu, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O comércio e o investimento transfronteiras em certos serviços ***às empresas e do*** setor da construção são particularmente baixos, revelando potencial para uma melhor integração dos	(6) O comércio e o investimento transfronteiras em certos serviços ***ao*** setor da construção ***e às empresas*** são particularmente baixos, revelando potencial para uma melhor integração dos

mercados dos serviços, com importantes repercussões negativas para a restante economia. Este fraco desempenho conduz a situações em que o potencial de crescimento e de criação de emprego no mercado único não foi plenamente explorado.	mercados dos serviços, com importantes repercussões negativas para a restante economia. Este fraco desempenho conduz a situações em que o potencial de crescimento e de criação de emprego no mercado único não foi plenamente explorado.

Or. en

Alteração 72
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A resolução dos obstáculos que ainda se colocam à condução de novas atividades transfronteiras em determinados serviços contribuirá para reforçar a concorrência, dando origem a uma maior escolha e a preços mais vantajosos para os consumidores, bem como a setores de serviços mais competitivos, graças à criação de novos postos de trabalho, à promoção da produtividade e à garantia de um clima mais atrativo para o investimento e a inovação.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 73
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O presente regulamento tem por objetivo facilitar a liberdade de	***Suprimido***

estabelecimento e a prestação de serviços no mercado interno em domínios já abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE, através da adoção de medidas suplementares relativas à aproximação de disposições que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. Deve basear-se no artigo 114.º do TFUE.

Or. fr

Alteração 74
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Tendo em conta o que precede, o presente regulamento introduz o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, que deverá facilitar a expansão, através das fronteiras do mercado interno, da prestação de serviços por determinados prestadores de serviços, sob a forma quer da prestação temporária de serviços, quer do estabelecimento secundário através de sucursais, agências ou escritórios.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 75
Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Desta forma, o presente regulamento visa especificamente os setores dos serviços às empresas e o setor	(10) Desta forma, o presente regulamento visa especificamente os setores dos serviços às empresas e o setor

da construção incluídos no âmbito de aplicação da Diretiva... [Diretiva CEES]…, os quais enfrentam algumas das barreiras regulamentares e administrativas mais rigorosas no que toca à expansão transfronteiras e, consequentemente, apresentam um potencial não explorado para a integração no mercado interno.	da construção incluídos no âmbito de aplicação da Diretiva... [Diretiva CEES]…, os quais enfrentam algumas das barreiras regulamentares e administrativas mais rigorosas no que toca à expansão transfronteiras e, consequentemente, apresentam um potencial não explorado para a integração no mercado interno. ***O procedimento do cartão eletrónico aplicar-se-á apenas às empresas prestadoras de serviços, excluindo-se do seu âmbito de aplicação os trabalhadores por conta própria prestadores de serviços para a prestação temporária de serviços, os quais devem ser sujeitos ao reconhecimento das suas qualificações profissionais nos termos da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento e do Conselho.***
	Or. it

Alteração 76
Lambert van Nistelrooij

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Desta forma, o presente regulamento visa especificamente os setores dos serviços às empresas e o setor da construção incluídos no âmbito de aplicação da Diretiva... [Diretiva CEES] …, os quais enfrentam algumas das barreiras regulamentares e administrativas mais rigorosas no que toca à expansão transfronteiras e, consequentemente, apresentam um potencial não explorado para a integração no mercado interno.	(10) Desta forma, o presente regulamento visa especificamente os setores dos serviços às empresas e o setor da construção incluídos no âmbito de aplicação da Diretiva... [Diretiva CEES] …, os quais enfrentam algumas das barreiras regulamentares e administrativas mais rigorosas no que toca à expansão transfronteiras e, consequentemente, apresentam um potencial não explorado para a integração no mercado interno. ***O presente regulamento não se aplicará ao setor dos serviços do setor da construção nos dois anos seguintes à sua entrada em vigor.***

Or. nl

Alteração 77
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Cristian-Silviu Buşoi, Mihai Ţurcanu, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Desta forma, o presente regulamento visa especificamente os setores dos serviços às empresas ***e o setor da construção*** incluídos no âmbito de aplicação da Diretiva... [Diretiva CEES]…, os quais enfrentam algumas das barreiras regulamentares e administrativas mais rigorosas no que toca à expansão transfronteiras e, consequentemente, apresentam um potencial não explorado para a integração no mercado interno.	(10) Desta forma, o presente regulamento visa especificamente os setores dos serviços ***de construção e dos serviços*** às empresas incluídos no âmbito de aplicação da Diretiva... [Diretiva CEES]…, os quais enfrentam algumas das barreiras regulamentares e administrativas mais rigorosas no que toca à expansão transfronteiras e, consequentemente, apresentam um potencial não explorado para a integração no mercado interno.

Or. en

Alteração 78
Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) O procedimento do cartão eletrónico aplicar-se-á apenas às empresas prestadoras de serviços, excluindo-se do âmbito de aplicação da diretiva os trabalhadores por conta própria para a prestação temporária de serviços, os quais devem ser sujeitos ao reconhecimento das suas qualificações profissionais nos termos da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento e do Conselho.

Alteração 79
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Por razões de coerência, os eventuais conflitos entre o presente regulamento e outros atos da UE que regulem aspetos específicos do acesso a uma atividade de serviços de um setor específico, ou do seu exercício, devem ser resolvidos nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2006/123/CE, no caso de conflitos entre a referida diretiva e esses atos, com a aplicação desses outros atos. Em consequência, o disposto no presente regulamento não pode ser invocado para justificar regimes de autorização prévia, regimes de notificação prévia ou requisitos de estabelecimento que sejam proibidos por outros atos da UE que regulem aspetos específicos do acesso a uma atividade de serviços num setor específico, ou o seu exercício, tais como a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000[19]. Uma outra consequência é o facto de o presente regulamento não afetar de modo algum as obrigações que os prestadores de serviços devem respeitar nos termos da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [20] e a Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[21].	(12) Por razões de coerência, os eventuais conflitos entre o presente regulamento e outros atos da UE que regulem aspetos específicos do acesso a uma atividade de serviços de um setor específico, ou do seu exercício, devem ser resolvidos nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2006/123/CE, no caso de conflitos entre a referida diretiva e esses atos, com a aplicação desses outros atos. Em consequência, o disposto no presente regulamento não pode ser invocado para justificar regimes de autorização prévia, regimes de notificação prévia ou requisitos de estabelecimento que sejam proibidos por outros atos da UE que regulem aspetos específicos do acesso a uma atividade de serviços num setor específico, ou o seu exercício, tais como a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000[19]. Uma outra consequência é o facto de o presente regulamento não afetar de modo algum as obrigações que os prestadores de serviços devem respeitar nos termos da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[20] e a Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[21]***, bem como as obrigações previstas nas Diretivas 2014/23/UE e 2014/25/UE e os procedimentos previstos no Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP)***.
[19] Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de	[19] Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de

2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

[20] Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

[21] Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

Alteração

2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

[20] Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

[21] Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

Or. it

Justificação

Importa esclarecer que a presente diretiva não afeta as normas relativas aos concursos públicos.

Alteração 80
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Por razões de coerência, os eventuais conflitos entre o presente regulamento e outros atos da UE que regulem aspetos específicos do acesso a uma atividade de serviços de um setor específico, ou do seu exercício, devem ser resolvidos nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2006/123/CE, no caso de conflitos

Alteração

(12) Por razões de coerência, os eventuais conflitos entre o presente regulamento e outros atos da UE que regulem aspetos específicos do acesso a uma atividade de serviços de um setor específico, ou do seu exercício, devem ser resolvidos nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2006/123/CE, no caso de conflitos

entre a referida diretiva e esses atos, com a aplicação desses outros atos. Em consequência, o disposto no presente regulamento não pode ser invocado para justificar regimes de autorização prévia, regimes de notificação prévia ou requisitos de estabelecimento que sejam proibidos por outros atos da UE que regulem aspetos específicos do acesso a uma atividade de serviços num setor específico, ou o seu exercício, tais como a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000[19]. Uma outra consequência é o facto de o presente regulamento não afetar de modo algum as obrigações que os prestadores de serviços devem respeitar nos termos da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[20] e a Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[21].

entre a referida diretiva e esses atos, com a aplicação desses outros atos. Em consequência, o disposto no presente regulamento não pode ser invocado para justificar regimes de autorização prévia, regimes de notificação prévia ou requisitos de estabelecimento que sejam proibidos por outros atos da UE que regulem aspetos específicos do acesso a uma atividade de serviços num setor específico, ou o seu exercício, tais como a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000[19]. Uma outra consequência é o facto de o presente regulamento não afetar de modo algum as obrigações que os prestadores de serviços devem respeitar nos termos da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[20] e a Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[21]***, bem como os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 relativos à coordenação dos sistemas de segurança social***.

---

[19] Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

[20] Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

[21] Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno

[19] Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

[20] Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

[21] Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno

(«Regulamento IMI») (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

(«Regulamento IMI») (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

Or. fr

Alteração 81
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve ser inteiramente eletrónico, depender quase exclusivamente de dados fornecidos por fontes fiáveis, restringir a utilização de documentos ao mínimo necessário e permitir um tratamento multilingue, para evitar custos de tradução. A fim de tornar o procedimento totalmente eletrónico e permitir uma cooperação administrativa entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento, o Sistema de Informação do Mercado Interno, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[22], deve ser utilizado ao abrigo do presente regulamento. Deve ser criada uma plataforma eletrónica específica para a emissão, a atualização, a suspensão, a revogação e o cancelamento dos Cartões Eletrónicos Europeus de Serviços, bem como para a disponibilização, por via eletrónica, aos respetivos titulares e às autoridades competentes, dos Cartões Eletrónicos Europeus de Serviços válidos.	***Suprimido***

_____

[22] Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da

Comissão («Regulamento IMI»)
(JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

Or. fr

Alteração 82
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para solicitar um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, deve ser disponibilizado um formulário multilingue harmonizado que garanta a inclusão dos elementos necessários à identificação do prestador de serviços e dos serviços para os quais o cartão é solicitado e à avaliação dos requisitos específicos aplicáveis aos serviços em causa, tais como os requisitos relativos à prova do seu estabelecimento no Estado-Membro de origem, à honorabilidade ou à cobertura de seguro, e que, por conseguinte, garanta a sua disponibilização às autoridades de coordenação em ambos os Estados-Membros de origem e de acolhimento.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 83
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado deve ser	***Suprimido***

delegado à Comissão no sentido de especificar os pormenores das informações a introduzir no formulário-tipo do pedido e os documentos a incluir no pedido como elementos de prova. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. fr

Alteração 84
Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado deve ser delegado à Comissão no sentido de especificar os pormenores das informações a introduzir no formulário-tipo do pedido e os documentos a incluir no pedido como elementos de prova. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, ***nomeadamente a nível de*** peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os	(16) O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado deve ser delegado à Comissão no sentido de especificar os pormenores das informações a introduzir no formulário-tipo do pedido e os documentos a incluir no pedido como elementos de prova. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios ***com os parceiros sociais, as organizações profissionais e empresariais e com os*** peritos, e que essas consultas

princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. it

Justificação

As organizações profissionais, em virtude da sua função representativa na comunicação entre a administração, os profissionais, os clientes e os cidadãos, devem ter uma participação mais ativa no processo de consulta.

Alteração 85
Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Essas consultas devem envolver, em especial, as partes interessadas dos setores abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, nomeadamente, as organizações profissionais e setoriais, bem como os parceiros sociais no domínio dos serviços.

Or. it

Alteração 86
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Durante a execução do presente regulamento, os Estados-Membros devem informar e atualizar a Comissão sobre os procedimentos instituídos pela legislação nacional em matéria de prestadores de serviços transfronteiras que pretendam começar a prestar serviços a título temporário ou através de uma sucursal, agência ou escritório, incluindo as informações e os documentos a que tais procedimentos digam respeito, a fim de permitir a elaboração dos formulários de pedido. Para assegurar uma execução uniforme no que se refere à informação necessária no âmbito do pedido do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[23].	***Suprimido***
[23] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	

Or. fr

Alteração 87
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Poderá ser difícil encontrar a descrição das condições de cobertura de um seguro obrigatório ou voluntário incluído em contratos escritos. Os distribuidores de seguros, bem como os organismos designados por um Estado-Membro para prover cobertura obrigatória, devem, por isso, fornecer ao cliente uma descrição dos elementos essenciais da cobertura, sob a forma de um certificado de seguro. O referido certificado deve ser anexado ao formulário de pedido. A fim de assegurar a execução uniforme desta parte do regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar um formato harmonizado para os certificados. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 88
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Poderá ser difícil encontrar a descrição das condições de cobertura de um seguro obrigatório ou voluntário incluído em contratos escritos. Os distribuidores de seguros, bem como os organismos designados por um Estado-Membro para prover cobertura obrigatória, devem, por isso, fornecer ao cliente uma descrição dos elementos essenciais da cobertura, sob a forma de um certificado de seguro. ***O referido certificado deve ser***	(18) Poderá ser difícil encontrar a descrição das condições de cobertura de um seguro obrigatório ou voluntário incluído em contratos escritos. Os distribuidores de seguros, bem como os organismos designados por um Estado-Membro para prover cobertura obrigatória, devem, por isso, fornecer ao cliente uma descrição dos elementos essenciais da cobertura, sob a forma de um certificado de seguro.

anexado ao formulário de pedido. A fim de assegurar a execução uniforme desta parte do regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar um formato harmonizado para os certificados. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. de

Alteração 89
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Poderá ser difícil encontrar a descrição das condições de cobertura de um seguro obrigatório ou voluntário incluído em contratos escritos. ***Os distribuidores*** de seguros, bem como os organismos designados por um Estado-Membro para prover cobertura obrigatória, devem, por isso, fornecer ao cliente uma descrição dos elementos essenciais da cobertura, sob a forma de um certificado de seguro. O referido certificado deve ser anexado ao formulário de pedido. A fim de assegurar a execução uniforme desta parte do regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar um formato harmonizado para os certificados. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.	(18) Poderá ser difícil encontrar a descrição das condições de cobertura de um seguro obrigatório ou voluntário incluído em contratos escritos. ***As companhias*** de seguros, bem como os organismos designados por um Estado-Membro para prover cobertura obrigatória, devem, por isso, fornecer ao cliente uma descrição dos elementos essenciais da cobertura, sob a forma de um certificado de seguro. O referido certificado deve ser anexado ao formulário de pedido. A fim de assegurar a execução uniforme desta parte do regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar um formato harmonizado para os certificados. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. it

Justificação

As entidades mais idóneas para o fornecimento deste tipo de informações são as companhias de seguros, e não os seus intermediários.

Alteração 90
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os titulares de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços podem querer destacar pessoal para o território do Estado-Membro de acolhimento. Ao fazê-lo, os prestadores de serviços podem ficar sujeitos a certos requisitos, tais como a apresentação de declarações prévias ao Estado-Membro de acolhimento, que são necessárias para a proteção dos trabalhadores destacados. O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços não afeta de modo algum o conteúdo dessas declarações nem as responsabilidades do Estado-Membro de acolhimento a este respeito.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 91
Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os titulares de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços podem querer destacar pessoal para o território do Estado-Membro de acolhimento. Ao fazê-lo, os prestadores de serviços podem ficar sujeitos a certos requisitos, tais como a	(19) Os titulares de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços podem querer destacar pessoal para o território do Estado-Membro de acolhimento. Ao fazê-lo, os prestadores de serviços podem ficar sujeitos a certos requisitos, tais como a

apresentação de declarações prévias ao Estado-Membro de acolhimento, que são necessárias para a proteção dos trabalhadores destacados. O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços não afeta de modo algum o conteúdo dessas declarações nem as responsabilidades do Estado-Membro de acolhimento a este respeito.	apresentação de declarações prévias ao Estado-Membro de acolhimento, que são necessárias para a proteção dos trabalhadores destacados***, ou o registo destes na organização profissional correspondente, para estarem em condições de prestarem os seus serviços***. O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços não afeta de modo algum o conteúdo dessas declarações nem as responsabilidades do Estado-Membro de acolhimento a este respeito***, nem tão-pouco as obrigações decorrentes no Estado-Membro de acolhimento, para poder prestar serviços***.

Or. it

Alteração 92
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os titulares de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços podem querer destacar pessoal para o território do Estado-Membro de acolhimento. Ao fazê-lo, os prestadores de serviços podem ficar sujeitos a certos requisitos, tais como a apresentação de declarações prévias ao Estado-Membro de acolhimento, que são necessárias para a proteção dos trabalhadores destacados. O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços não afeta de modo algum o conteúdo dessas declarações nem as responsabilidades do Estado-Membro de acolhimento a este respeito.	(19) ***O presente regulamento não afeta a Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno. Por conseguinte, os*** titulares de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços podem querer destacar pessoal para o território do Estado-Membro de acolhimento. Ao fazê-lo, os prestadores de serviços podem ficar sujeitos a certos requisitos, tais como a apresentação de declarações prévias ao Estado-Membro de acolhimento, que são necessárias para a proteção dos trabalhadores destacados. O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços não

afeta de modo algum o conteúdo dessas declarações nem as responsabilidades do Estado-Membro de acolhimento a este respeito.

Or. it

Justificação

Importa esclarecer que a presente diretiva não afeta as normas relativas ao destacamento de trabalhadores.

Alteração 93
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) No que respeita à declaração prévia que pode ser exigida ao abrigo do artigo 9.º da Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[25], a plataforma eletrónica ligada ao IMI deve orientar os titulares de um CEES para os procedimentos nacionais eletrónicos em vigor no Estado-Membro de acolhimento em que os trabalhadores ficarão destacados, sempre que esses procedimentos nacionais permitam a apresentação por via eletrónica da referida declaração prévia.	***Suprimido***
_____	
[25] Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).	

Alteração 94
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A plataforma eletrónica ligada ao IMI deve ser disponibilizada pela Comissão aos Estados-Membros que lhe tenham anteriormente comunicado a sua intenção de utilizar essa possibilidade. Nos casos em que os Estados-Membros decidam autorizar a utilização do IMI para o envio da declaração prévia em relação aos trabalhadores destacados no seu território, os titulares de um CEES devem poder apresentar a declaração referida no artigo 9.º da Diretiva 2014/67/UE diretamente à autoridade competente no Estado-Membro de acolhimento, tal como definida no artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE, através da plataforma eletrónica ligada ao IMI. Para o efeito, o Estado-Membro de acolhimento deve facultar todos os elementos exigidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, da Diretiva 2014/67/UE como base para um formulário multilingue a enviar para a declaração dos trabalhadores destacados no seu território. A Comissão deve publicar esse formulário no Jornal Oficial da União Europeia e disponibilizá-lo na plataforma eletrónica ligada ao IMI. As informações pertinentes no que diz respeito aos elementos exigidos devem estar disponíveis ao Estado-Membro de acolhimento em causa em plena conformidade com os requisitos linguísticos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE. A	***Suprimido***

experiência desses Estados-Membros com a utilização da plataforma eletrónica ligada ao IMI deve fazer parte da avaliação prevista no segundo parágrafo do artigo 19.º do presente regulamento.

Or. de

Alteração 95
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Para assegurar a execução uniforme do presente regulamento em relação aos procedimentos de emissão e atualização do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços e às formalidades relativas ao destacamento de pessoal e à circulação de trabalhadores por conta própria, para além das referidas no considerando anterior, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução para adotar regras relativas ao tratamento eletrónico de tais procedimentos. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 96
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*

(23) Para assegurar a execução uniforme do presente regulamento em relação aos procedimentos de emissão e atualização do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços e às formalidades relativas ao destacamento de pessoal e à circulação de trabalhadores por conta própria, para além das referidas no considerando anterior, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução para adotar regras relativas ao tratamento eletrónico de tais procedimentos. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.	(23) Para assegurar a execução uniforme do presente regulamento em relação aos procedimentos de emissão e atualização do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços e às formalidades relativas ao destacamento de pessoal e à circulação de trabalhadores por conta própria, para além das referidas no considerando anterior***, bem como dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 relativos à coordenação dos sistemas de segurança social,*** devem ser atribuídas à Comissão competências de execução para adotar regras relativas ao tratamento eletrónico de tais procedimentos. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. fr

Alteração 97
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os procedimentos de emissão, atualização, suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devem utilizar documentos apenas em circunstâncias excecionais, quando seja absolutamente indispensável aceder a informações mais pormenorizadas. Em qualquer caso, todos esses documentos devem ser utilizados e aceites numa forma simples.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 98

Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Cristian-Silviu Buşoi, Mihai Ţurcanu, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os procedimentos de emissão, atualização, suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devem utilizar documentos apenas em circunstâncias excecionais, quando seja absolutamente indispensável aceder a informações mais pormenorizadas. Em qualquer caso, todos esses documentos devem ser utilizados ***e aceites*** numa forma simples.	(25) Os procedimentos de emissão, atualização, suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devem utilizar documentos apenas em circunstâncias excecionais, quando seja absolutamente indispensável aceder a informações mais pormenorizadas. Em qualquer caso, todos esses documentos devem ser utilizados numa forma simples.

Or. en

Alteração 99
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A legislação da UE pode permitir, no contexto das formalidades de destacamento de pessoal enquanto profissionais regulamentados ou da circulação de trabalhadores por conta própria, no que diz respeito ao controlo das qualificações profissionais, que os documentos sejam apresentados numa forma especial, por exemplo na forma de documentos certificados ou autenticados. Essa certificação ou autenticação, uma vez realizadas no Estado-Membro da primeira emissão do documento em causa, deverão ser aceites em toda a UE.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 100
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Ao abrigo do presente regulamento, não deve ser exigida a tradução certificada de documentos. As plataformas eletrónicas que tratam dos procedimentos devem prever uma solução técnica de tradução do respetivo conteúdo. Para assegurar a execução uniforme desta parte do regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho. As regras relativas à tradução de documentos no contexto do destacamento de trabalhadores e do pedido de certificados para as respetivas contribuições para a segurança social não devem ser abrangidas pelo presente regulamento.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 101
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Ao abrigo do presente regulamento, não deve ser exigida a tradução certificada de documentos. As plataformas eletrónicas que tratam dos procedimentos devem prever uma solução técnica de tradução do	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

respetivo conteúdo. Para assegurar a execução uniforme desta parte do regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho. As regras relativas à tradução de documentos no contexto do destacamento de trabalhadores e do pedido de certificados para as respetivas contribuições para a segurança social não devem ser abrangidas pelo presente regulamento.

Or. it

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa)

Alteração 102
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os Estados-Membros têm o direito de cobrar taxas ***apenas na medida dos custos específicos suportados*** com a execução do procedimento***. Os custos já suportados pelo orçamento da União não devem dar origem a taxas cobradas pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as taxas cobradas através do IMI e publicar tais informações***. Tendo em conta que o IMI oferece essencialmente todas as estruturas necessárias, os Estados-Membros não devem, nomeadamente, cobrar taxas de atualização, suspensão, revogação ou cancelamento de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços. ***Para assegurar a execução uniforme das disposições***	(28) ***O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços é um instrumento facultativo e totalmente gratuito para o prestador de serviços.*** Os Estados-Membros ***não*** têm o direito de cobrar taxas com a execução do procedimento. Tendo em conta que o IMI oferece essencialmente todas as estruturas necessárias, os Estados-Membros não devem, nomeadamente, cobrar taxas de atualização, suspensão, revogação ou cancelamento de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.

relativas ao pagamento de taxas, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução para adotar regras relativas às modalidades e ao processamento de pagamentos. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. it

Justificação

O valor acrescentado de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços implica forçosamente a sua gratuitidade. Todo o processo deve estar isento de custos para os prestadores de serviços.

Alteração 103
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Os prestadores de serviços obrigados a adquirir um seguro de responsabilidade profissional em Estados-Membros onde não tenham estado ativos têm, muitas vezes, dificuldade em demonstrar o historial de sinistros relativamente à cobertura obtida noutros locais. Os historiais de sinistros são um elemento essencial para os distribuidores de seguros poderem determinar e avaliar o perfil de risco de um potencial cliente. A demonstração é difícil, devido à má comunicação entre os distribuidores de seguros através das fronteiras do mercado interno, mas também devido a disparidades nos registos que descrevem o histórico de uma parte segurada, inclusive dentro do mesmo Estado-Membro. Os distribuidores de seguros e os organismos designados por	***Suprimido***

um Estado-Membro para fornecer seguro obrigatório devem, por isso, ser obrigados a emitir uma declaração relativa aos sinistros que envolvam responsabilidade civil que possa depois ser utilizada transfronteiras, e até mesmo no mercado nacional, no caso de um prestador de serviços mudar de distribuidor de seguros.

Or. fr

Alteração 104
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Os prestadores de serviços obrigados a adquirir um seguro de responsabilidade profissional em Estados-Membros onde não tenham estado ativos ***têm***, muitas vezes, ***dificuldade em*** demonstrar o historial de sinistros relativamente à cobertura obtida noutros locais. Os historiais de sinistros são um elemento essencial para os distribuidores de seguros poderem determinar e avaliar o perfil de risco de um potencial cliente. A demonstração é difícil, ***devido à má comunicação entre os distribuidores de seguros através das fronteiras do mercado interno, mas também*** devido a disparidades nos registos que descrevem o histórico de uma parte segurada, inclusive dentro do mesmo Estado-Membro. Os distribuidores de seguros e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecer seguro obrigatório devem, por isso, ser obrigados a emitir uma declaração relativa aos sinistros que envolvam responsabilidade civil que possa depois ser utilizada transfronteiras, e até mesmo no mercado nacional, no caso de um prestador de serviços mudar de distribuidor de	(30) Os prestadores de serviços obrigados a adquirir um seguro de responsabilidade profissional em Estados-Membros onde não tenham estado ativos ***deparam-se***, muitas vezes, ***com o desafio de*** demonstrar o historial de sinistros relativamente à cobertura obtida noutros locais. Os historiais de sinistros são um elemento essencial para os distribuidores de seguros poderem determinar e avaliar o perfil de risco de um potencial cliente. A demonstração é difícil, devido a disparidades nos registos que descrevem o histórico de uma parte segurada, inclusive dentro do mesmo Estado-Membro. Os distribuidores de seguros e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecer seguro obrigatório devem, por isso, ser obrigados a emitir uma declaração relativa aos sinistros que envolvam responsabilidade civil que possa depois ser utilizada transfronteiras, e até mesmo no mercado nacional, no caso de um prestador de serviços mudar de distribuidor de seguros.

seguros.

Or. de

Alteração 105
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Os prestadores de serviços obrigados a adquirir um seguro de responsabilidade profissional em Estados-Membros onde não tenham estado ativos têm, muitas vezes, dificuldade em demonstrar o historial de sinistros relativamente à cobertura obtida noutros locais. Os historiais de sinistros são um elemento essencial para os distribuidores de seguros poderem determinar e avaliar o perfil de risco de um potencial cliente. A demonstração é difícil, devido à má comunicação entre ***os distribuidores*** de seguros através das fronteiras do mercado interno, mas também devido a disparidades nos registos que descrevem o histórico de uma parte segurada, inclusive dentro do mesmo Estado-Membro. ***Os distribuidores*** de seguros e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecer seguro obrigatório devem, por isso, ser obrigados a emitir uma declaração relativa aos sinistros que envolvam responsabilidade civil que possa depois ser utilizada transfronteiras, e até mesmo no mercado nacional, no caso de um prestador de serviços mudar de distribuidor de seguros.	(30) Os prestadores de serviços obrigados a adquirir um seguro de responsabilidade profissional em Estados-Membros onde não tenham estado ativos têm, muitas vezes, dificuldade em demonstrar o historial de sinistros relativamente à cobertura obtida noutros locais. Os historiais de sinistros são um elemento essencial para os distribuidores de seguros poderem determinar e avaliar o perfil de risco de um potencial cliente. A demonstração é difícil, devido à má comunicação entre ***as companhias*** de seguros através das fronteiras do mercado interno, mas também devido a disparidades nos registos que descrevem o histórico de uma parte segurada, inclusive dentro do mesmo Estado-Membro. ***As companhias de seguros*** e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecer seguro obrigatório devem, por isso, ser obrigados a emitir uma declaração relativa aos sinistros que envolvam responsabilidade civil que possa depois ser utilizada transfronteiras, e até mesmo no mercado nacional, no caso de um prestador de serviços mudar de distribuidor de seguros.

Or. it

Justificação

As entidades mais idóneas para o fornecimento deste tipo de informações são as companhias de seguros, e não os seus intermediários.

Alteração 106
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para assegurar a execução uniforme do presente regulamento no que respeita à apresentação da descrição das responsabilidades, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução para adotar regras relativas ao formato de apresentação normalizado da referida declaração. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 107
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para assegurar a execução uniforme do presente regulamento no que respeita à apresentação da descrição das responsabilidades, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução para adotar regras relativas ao formato de apresentação normalizado da referida declaração. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 108
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Mihai Ţurcanu, Cristian-Silviu Buşoi, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para assegurar a execução uniforme do presente regulamento no que respeita à apresentação da descrição das responsabilidades, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução para adotar regras relativas ao formato de apresentação normalizado da referida declaração. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.	(31) Para assegurar a execução uniforme do presente regulamento no que respeita à apresentação da descrição das responsabilidades***, nos termos do artigo 11.º,*** devem ser atribuídas à Comissão competências de execução para adotar regras relativas ao formato de apresentação normalizado da referida declaração. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 109
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Uma declaração do historial de sinistros é essencial para permitir que os distribuidores de seguros e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil proíbam a utilização de práticas discriminatórias contra prestadores de serviços transfronteiras, para os quais as informações são mais escassas e difíceis de obter. O mesmo princípio de não	***Suprimido***

discriminação deve aplicar-se às organizações profissionais que oferecem uma cobertura de grupo aos seus membros ou a outros prestadores de serviços.

Or. fr

Alteração 110
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Uma declaração do historial de sinistros é essencial para permitir que os distribuidores de seguros e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil proíbam a utilização de práticas discriminatórias contra prestadores de serviços transfronteiras, para os quais as informações são mais escassas e difíceis de obter. O mesmo princípio de não discriminação deve aplicar-se às organizações profissionais que oferecem uma cobertura de grupo aos seus membros ou a outros prestadores de serviços.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 111
Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) As organizações profissionais que

ofereçam uma cobertura de grupo do seguro de responsabilidade profissional aos seus membros ou a outros prestadores de serviços, com base em determinadas condições, devem conceder o acesso a esta cobertura, nas mesmas condições e de forma não discriminatória, aos prestadores de serviços de outros Estados-Membros. Os requerentes da carteira profissional que pretendam obter essa cobertura de grupo devem, se necessário, requerer a inscrição na organização ou associação profissional do país de destino dos seus trabalhadores, por forma a beneficiar, nomeadamente, de custos mais reduzidos das apólices coletivas profissionais e do âmbito da sua cobertura.

Or. it

Alteração 112
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, o presente regulamento, através da introdução do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços e das estruturas e dos procedimentos administrativos conexos, pretende promover os direitos de estabelecimento e o direito de prestar serviços em qualquer Estado-Membro, impedindo qualquer medida discriminatória em razão da nacionalidade e assegurando um procedimento imparcial, equitativo e num prazo razoável, em conformidade com o artigo 15.º, o artigo 21.º e o artigo 41.º da	***Suprimido***

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, garantindo o pleno respeito pela proteção de dados pessoais, incluindo em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho[28], e tendo devidamente em conta o risco de abuso do direito, previstos nos artigos 8.º e 54.º, respetivamente, da referida Carta,

_____

[28] Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

Or. fr

Alteração 113
Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento introduz o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços bem como as estruturas administrativas conexas, que serão disponibilizadas em toda a União Europeia ***aos prestadores*** de serviços que pretendam fazer uso desse cartão.	O presente regulamento introduz o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços bem como as estruturas administrativas conexas, que serão disponibilizadas em toda a União Europeia ***às empresas prestadoras*** de serviços que pretendam fazer uso desse cartão.

Or. it

Alteração 114
Philippe Juvin

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento não tem impacto sobre as regras relativas aos requisitos nacionais existentes nos Estados-Membros de acolhimento no quadro de prestações de serviços. Além disso, o presente regulamento não pode prejudicar a legislação da União em matéria de condições de emprego, em especial as dos trabalhadores destacados, mas também no que diz respeito à saúde, segurança e proteção do ambiente.

Or. fr

Alteração 115
Anneleen Van Bossuyt, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento não afeta as matérias mencionadas no artigo 1.º, n.os 2 a 7, da Diretiva 2006/123/CE.	O presente regulamento não afeta as matérias mencionadas no artigo 1.º, n.os 2 a 7, da Diretiva 2006/123/CE. ***Não tem qualquer impacto nos requisitos regulamentares nacionais para a prestação de serviços em vigor a nível nacional, como as regras relativas à proteção social, aos direitos dos consumidores, à saúde e à segurança ou ao ambiente. Não introduz, por isso, o princípio do país de origem.***

Or. en

Alteração 116
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Lambert van Nistelrooij, Cristian-Silviu Buşoi, Mihai Ţurcanu, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento não afeta as matérias mencionadas no artigo 1.º, n.os 2 a 7, da Diretiva 2006/123/CE.	O presente regulamento não afeta as matérias mencionadas no artigo 1.º, n.os 2 a 7, da Diretiva 2006/123/CE. ***Não tem qualquer impacto nos requisitos regulamentares nacionais para a prestação de serviços em vigor a nível nacional, como as regras relativas à proteção social, aos direitos dos consumidores, à saúde e à segurança ou ao ambiente. Não introduz, por isso, o princípio do país de origem.***

Or. en

Alteração 117
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento, em especial o capítulo III, aplica-se sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores, das obrigações dos prestadores de serviços e dos controlos conexos nos Estados-Membros previstos nas Diretivas 96/71/CE e 2014/67/UE.	O presente regulamento, em especial o capítulo III, aplica-se sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores, das obrigações dos prestadores de serviços e dos controlos conexos nos Estados-Membros previstos nas Diretivas 96/71/CE e 2014/67/UE ***e não prejudica, de modo algum, o direito de os Estados-Membros verificarem se uma empresa tem sede no seu território***. ***Além disso, tendo em vista reforçar os direitos e as obrigações previstos nas referidas diretivas, a Comissão, após a transposição da presente diretiva, deverá intervir contra as situações de dumping social e avaliar a possibilidade de apresentação de uma proposta legislativa destinada a ampliar a legislação da UE em matéria de concorrência.***

Or. it

Justificação

O regulamento não poderá impedir que os Estados-Membros verifiquem as informações respeitantes ao prestador de serviços. Além disso, o combate ao dumping social deve constituir um dos principais objetivos da Comissão.

Alteração 118
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento, em especial o capítulo III, aplica-se sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores, das obrigações dos prestadores de serviços e dos controlos conexos nos Estados Membros previstos nas Diretivas 96/71/CE e 2014/67/UE.	O presente regulamento, em especial o capítulo III, aplica-se sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores, das obrigações dos prestadores de serviços e dos controlos conexos nos Estados Membros previstos nas Diretivas 96/71/CE e 2014/67/UE***, bem como dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 relativos à coordenação dos sistemas de segurança social***.

Or. fr

Alteração 119
Anneleen Van Bossuyt, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento, em especial o capítulo III, aplica-se sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores, das obrigações dos prestadores de serviços e dos controlos conexos nos Estados-Membros previstos nas Diretivas 96/71/CE e 2014/67/UE.	O presente regulamento, em especial o capítulo III, aplica-se sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores, das obrigações dos prestadores de serviços e dos controlos conexos nos Estados-Membros previstos nas Diretivas 96/71/CE e 2014/67/UE ***no que respeita ao destacamento de trabalhadores, inclusive o destacamento***

de trabalhadores que são nacionais de países terceiros.

Or. en

Justificação

O presente regulamento não altera as regras vigentes em matéria de destacamento de trabalhadores, mesmo os provenientes de países terceiros destacados dentro da UE.

Alteração 120
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Além disso, o presente regulamento não prejudica o disposto nas Diretivas 2014/23/UE e 2014/25/UE nem os procedimentos previstos no Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP).

Or. it

Justificação

Importa esclarecer que a presente diretiva não afeta as normas relativas aos concursos públicos.

Alteração 121
Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O procedimento do cartão eletrónico aplicar-se-á apenas às empresas prestadoras de serviços, excluindo-se do âmbito de aplicação da diretiva os trabalhadores por conta

	própria para a prestação temporária de serviços e que, para prestarem os seus serviços, devam ser sujeitos ao reconhecimento das suas qualificações profissionais nos termos da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento e do Conselho.

Or. it

Alteração 122
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Cristian-Silviu Buşoi, Mihai Ţurcanu, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Informações sobre a honorabilidade dos prestadores de serviços», as informações a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva 2006/123/CE;	1. «Informações sobre a honorabilidade dos prestadores de serviços», as informações a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva 2006/123/CE***, desde que se refira apenas a procedimentos concluídos***;

Or. en

Alteração 123
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Cristian-Silviu Buşoi, Mihai Ţurcanu, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro ***ao qual*** o prestador ***de serviços solicitou um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços***;	14. «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro ***no território do qual*** o prestador ***dos serviços em causa esteja estabelecido***;

Or. en

Alteração 124
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Ivan Štefanec, Cristian-Silviu Buşoi, Mihai Ţurcanu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-A. «Mediador de seguros», qualquer pessoa singular ou coletiva, exceto empresas de seguros ou de resseguros ou os seus trabalhadores, e exceto mediadores de seguros a título acessório, que, mediante remuneração, iniciem ou exerçam a atividade de distribuição de seguros nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Or. en

Alteração 125
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços podem decidir requerer um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.	Os prestadores de serviços podem decidir requerer um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ***para um ou vários Estados***.

Or. ro

Alteração 126
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Todos os pedidos de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devem ser apresentados numa plataforma eletrónica ligada ao IMI por meio de um formulário-tipo multilingue.	Todos os pedidos de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devem ser apresentados numa plataforma eletrónica ligada ao IMI por meio de um formulário-tipo multilingue***, que varia consoante o serviço***.

Or. it

Justificação

Os formulários-tipo ad hoc *por tipo de serviço facilitam a inserção de informações por parte dos prestadores e o procedimento de avaliação efetuado pelos Estados-Membros.*

Alteração 127
Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A identificação do prestador de serviços, incluindo, sempre que necessário, os números de registo em registos centras, comerciais ou empresariais, bem como para efeitos fiscais e de segurança social;	a) A identificação do prestador de serviços, incluindo, sempre que necessário***, a nacionalidade do prestador de serviços, o país de estabelecimento***, os números de registo em registos centrais, comerciais ou empresariais, bem como para efeitos fiscais e de segurança social;

Or. it

Alteração 128
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A identificação do prestador de serviços, incluindo, sempre que necessário, os números de registo em registos centrais,	a) A identificação do prestador de serviços***, a sua nacionalidade e o país onde se encontra estabelecida a sua***

comerciais ou empresariais, bem como para efeitos fiscais e de segurança social;	***empresa***, incluindo, sempre que necessário, os números de registo em registos centrais, comerciais ou empresariais, bem como para efeitos fiscais e de segurança social;

Or. fr

Alteração 129
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A identificação do prestador de serviços, incluindo, sempre que necessário, os números de registo em registos centrais, comerciais ou empresariais, bem como para efeitos fiscais e de segurança social;	a) A identificação do prestador de serviços, incluindo ***o número de segurança social e,*** sempre que necessário, os números de registo em registos centrais, comerciais ou empresariais, bem como para efeitos fiscais e de segurança social;

Or. it

Justificação

O número de segurança social permite uma maior garantia na prevenção das fraudes.

Alteração 130
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Cristian-Silviu Buşoi, Mihai Ţurcanu, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***A*** identificação ***da atividade*** de serviços, ***do*** Estado-Membro de acolhimento e ***do*** tipo de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços pretendido;	b) ***O código de*** identificação ***estatística das atividades*** de serviços ***que o requerente pretende prestar***, ***o*** Estado-Membro de acolhimento ***em que o requerente pretende prestar os serviços*** e ***o*** tipo de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços pretendido***, referindo se o requerente pretende utilizar um título***

	reservado para o seu estabelecimento no Estado-Membro de acolhimento, se for caso disso;

Or. en

Alteração 131
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Cristian-Silviu Buşoi, Mihai Ţurcanu, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A indicação de uma eventual pretensão a uma pré-aprovação enquanto operador económico ativo no domínio da contratação pública, em conformidade com o artigo 64.º da Diretiva 2014/24/UE ou com o artigo 46.º da Diretiva 2009/81/CE;

Or. en

Alteração 132
Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Os requisitos a que o requerente está sujeito para a prestação do serviço no Estado-Membro de origem, tais como qualificações ou certificações;	e) Os requisitos a que o requerente está sujeito para a prestação do serviço no Estado-Membro de origem, tais como qualificações ou certificações***, inscrição obrigatória ou filiação numa organização profissional***;

Or. it

Alteração 133
Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Os requisitos que devem ser respeitados pelos trabalhadores por conta de outrem do requerente do cartão no próprio Estado-Membro de origem, tais como qualificações ou certificações, inscrição obrigatória ou filiação numa organização profissional;

Or. it

Justificação

Il modo ideale per garantire il controllo della pratica professionale per la migliore difesa dei consumatori nel Paese di destinazione, è grazie all'adesione, o all'appartenenza obbligatoria a un'associazione professionale, quando l'esercizio di una professione è regolamentato nello Stato membro d'origine, in relazione alle attività riservate. In questo modo, è possibile provare l'identità dell'autore dell'opera, di fronte al destinatario e di fronte a terzi, nonché di dimostrare l'identità della persona responsabile e l'abilitazione dell'autore del lavoro professionale.

Alteração 134
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Cristian-Silviu Buşoi, Mihai Ţurcanu, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Informações sobre quaisquer acordos de seguro de responsabilidade profissional do prestador de serviços em matéria de responsabilidade profissional no território do Estado-Membro de origem, incluindo informações sobre a cobertura de atividades realizadas no território de outros Estados-Membros, consoante o caso;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 135
Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Informações sobre quaisquer acordos de seguro de responsabilidade profissional do prestador de serviços em matéria de responsabilidade profissional no território do Estado-Membro de origem, incluindo informações sobre a cobertura de atividades realizadas no território de outros Estados-Membros, ***consoante o caso***;	g) Informações sobre quaisquer acordos de seguro de responsabilidade profissional do prestador de serviços em matéria de responsabilidade profissional no território do Estado-Membro de origem, incluindo informações sobre a cobertura de atividades realizadas no território de outros Estados-Membros, ***e o período de validade da mesma***;

Or. it

Justificação

*O cartão eletrónico (*e-card*) tem uma duração por tempo indeterminado, exceto se for revogado ou anulado nos termos dos artigos 15.º e 17.º da proposta. Pode constituir um risco para os consumidores e para os cidadãos, dado o caráter indeterminado da duração do cartão eletrónico (*e-card*) e o facto de o artigo 17.º não prever um sistema de atualização das informações fornecidas, ao qual se acrescenta o facto de nem a proposta de diretiva nem a proposta de regulamento preverem alguma forma de sanção em caso de fraude.*

Alteração 136
Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) Requisitos relativos ao reconhecimento das qualificações profissionais necessárias ao fornecimento do serviço, se aplicável;

Or. it

Alteração 137
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve especificar o modo como as informações referidas nas alíneas a) a h) devem ser apresentadas no formulário-tipo, bem como definir as especificações técnicas do formulário-tipo para toda a União Europeia, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 138
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 15.º, a fim de especificar:	***Suprimido***
a) Os pormenores dos elementos informativos do formulário-tipo referidos no n.º 1, alíneas a) a h), que deverão estar contidos no formulário-tipo;	
b) Outros documentos ou categorias de documentos que sejam exigidos a título excecional para serem incluídos como documentos comprovativos.	

Or. fr

Alteração 139
Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 15.º, a fim de especificar:	3. A Comissão fica habilitada a adotar***, após consulta das partes interessadas, incluindo as organizações profissionais e as organizações empresariais,*** atos delegados, nos termos do artigo 15.º, a fim de especificar ***mais detalhadamente***:

Or. it

Alteração 140
Philippe Juvin

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 15.º, a fim de especificar:	3. A Comissão fica habilitada a adotar***, tendo consultado previamente as partes interessadas, como as organizações profissionais,*** atos delegados, nos termos do artigo 15.º, a fim de especificar:

Or. fr

Alteração 141
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Cristian-Silviu Buşoi, Mihai Ţurcanu, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. Os Estados-Membros disponibilizam à Comissão todas as informações sobre as diligências procedimentais relativas aos requisitos impostos aos prestadores de serviços para a prestação de serviços através de uma sucursal, de uma agência ou de um escritório e para a prestação transfronteiriça temporária das atividades de serviços abrangidas pela Diretiva … [Diretiva CEES], necessárias para o desenvolvimento dos formulários-tipo de pedido, que descrevem as informações e os documentos cuja apresentação é exigida pela legislação nacional do prestador de serviços em relação a todos os requisitos aplicáveis, através do IMI, até [9 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], se essas informações não estiverem incluídas na notificação do próprio requisito já apresentado nos termos do artigo 15.º, n.º 7, e do artigo 39.º, n.º 5, da Diretiva 2006/123/CE.	4. Os Estados-Membros disponibilizam à Comissão todas as informações sobre as diligências procedimentais relativas aos requisitos impostos aos prestadores de serviços para a prestação de serviços através de uma sucursal, de uma agência ou de um escritório e para a prestação transfronteiriça temporária das atividades de serviços abrangidas pela Diretiva … [Diretiva CEES], necessárias para o desenvolvimento dos formulários-tipo de pedido, que descrevem as informações e os documentos cuja apresentação é exigida pela legislação nacional do prestador de serviços em relação a todos os requisitos aplicáveis, através do IMI, até [9 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], se essas informações não estiverem incluídas na notificação do próprio requisito já apresentado nos termos do artigo 15.º, n.º 7, e do artigo 39.º, n.º 5, da Diretiva 2006/123/CE. ***As diligências procedimentais mencionadas no parágrafo anterior devem incluir as diligências relativas à inscrição nas listas oficiais de operadores económicos aprovados em conformidade com o artigo 64.º da Diretiva 2014/24/UE ou com o artigo 46.º da Diretiva 2009/81/CE.***

Or. en

Alteração 142
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5.º	***Suprimido***
Certificado de seguro	
1.	

Sempre que as informações sobre a cobertura de seguro forem introduzidas no formulário-tipo, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, terceiro parágrafo, alínea g), deve ser anexado ao formulário de pedido o certificado de seguro correspondente.

O distribuidor de seguros ou o organismo designado por um Estado-Membro para fornecer o seguro obrigatório deve apresentar o certificado ao requerente, mediante pedido.

O certificado de seguro conterá informações sobre a existência do seguro de responsabilidade profissional para os serviços em causa, incluindo o âmbito da aplicação territorial da cobertura noutros Estados-Membros, os riscos segurados, a duração, os montantes segurados por sinistro e para todos os sinistros verificados num ano, bem como as eventuais exclusões.

2.

A Comissão pode adotar um modelo harmonizado para o certificado de seguro, tal como referido no n.º 1, segundo parágrafo, por meio de um ato de execução.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.

Or. fr

Justificação

Atendendo à diversidade dos sistemas de seguros e dos métodos de declaração de sinistros entre os Estados-Membros, é utópico querer estabelecer um certificado harmonizado. E ainda pior, poderá ser prejudicial à segurança dos consumidores e dos clientes, tornando simultaneamente impossível o cálculo do risco pelos seguradores.

Alteração 143
Anneleen Van Bossuyt, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O distribuidor de seguros ou o organismo designado por um Estado-Membro para fornecer o seguro obrigatório deve apresentar o certificado ao requerente, mediante pedido.	***A empresa*** de seguros ou o organismo designado por um Estado-Membro para fornecer o seguro obrigatório deve apresentar o certificado ***ao mediador de seguros ou*** ao requerente, mediante pedido. ***O mediador de seguros deve transmitir o certificado ao requerente.***

Or. en

Justificação

É a empresa de seguros que fornece/emite um certificado de seguro obrigatório e o transmite ao mediador de seguros ou ao requerente.

Alteração 144
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Ivan Štefanec, Cristian-Silviu Buşoi, Mihai Ţurcanu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O distribuidor de seguros ou o organismo designado por um Estado-Membro para fornecer o seguro obrigatório deve apresentar o certificado ao requerente, mediante pedido.	***A empresa*** de seguros ou o organismo designado por um Estado-Membro para fornecer o seguro obrigatório deve apresentar o certificado ***ao distribuidor de seguros ou*** ao requerente, mediante pedido. ***O mediador de seguros deve transmitir o certificado ao requerente.***

Or. en

Alteração 145
Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O certificado de seguro conterá informações sobre a existência do seguro de responsabilidade profissional para os serviços em causa, incluindo o âmbito da aplicação territorial da cobertura noutros Estados-Membros, os riscos segurados, ***a duração***, os montantes segurados por sinistro e para todos os sinistros verificados num ano, bem como as eventuais exclusões.	O certificado de seguro conterá informações sobre a existência do seguro de responsabilidade profissional para os serviços em causa, incluindo o âmbito da aplicação territorial da cobertura noutros Estados-Membros, os riscos segurados, ***o período de validade e /ou a sua renovação***, a duração, os montantes segurados por sinistro e para todos os sinistros verificados num ano, bem como as eventuais exclusões.

Or. it

Alteração 146
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão pode adotar um modelo harmonizado para o certificado de seguro, tal como referido no n.º 1, segundo parágrafo, por meio de um ato de execução.	***Suprimido***
Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.	

Or. de

Alteração 147
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão tem competência para adotar normas técnicas por meio de atos de execução no que se refere à conceção do formulário multilingue referido no n.º 1. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento referido no artigo 16.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 148
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Cristian-Silviu Buşoi, Mihai Ţurcanu, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços que sejam pessoas singulares e solicitem um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços podem apresentar uma declaração prévia relativa às respetivas qualificações profissionais numa plataforma eletrónica ligada ao IMI, nas mesmas condições estipuladas no artigo 6.º, n.º 1, para os seus trabalhadores.	Os prestadores de serviços que sejam pessoas singulares e solicitem ***ou sejam detentoras de*** um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços podem apresentar uma declaração prévia relativa às respetivas qualificações profissionais numa plataforma eletrónica ligada ao IMI, nas mesmas condições estipuladas no artigo 6.º, n.º 1, para os seus trabalhadores.

Or. en

Alteração 149
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Cristian-Silviu Buşoi, Mihai Ţurcanu, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quanto às declarações prévias relativas às qualificações profissionais do prestador de	Quanto às declarações prévias relativas às qualificações profissionais do prestador de

serviços, ***os certificados referidos*** no artigo 7.º, n.º 2, ***alíneas*** b) ***e d)***, da Diretiva 2005/36/CE são substituídos pelo formulário de pedido de emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devidamente preenchido e comunicado ao Estado Membro de acolhimento nos termos do artigo 11.º da Diretiva [Diretiva CEES]**.....**, provando o estabelecimento do prestador de serviços.	serviços, ***a prova da nacionalidade, os elementos circunstanciados relativos a qualquer seguro, o certificado mencionado*** no artigo 7.º, n.º 2, ***alínea*** b), da Diretiva 2005/36/CE ***e os meios de prova a que se refere a alínea d) do mesmo artigo*** são substituídos pelo formulário de pedido de emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devidamente preenchido e comunicado ao Estado-Membro de acolhimento nos termos do artigo 11.º da Diretiva **...** [Diretiva CEES], provando o estabelecimento ***legal*** do prestador de serviços.

Or. en

Alteração 150
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão pode adotar normas técnicas por meio de atos de execução no que se refere à conceção do formulário multilingue referido no n.º 1. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento referido no artigo 16.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 151
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Os prestadores de serviços têm o direito ao tratamento e processamento eletrónicos plenos dos procedimentos de pedido, emissão e atualização do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, bem como a formalidades integralmente eletrónicas em conformidade com o artigo 6.º, n.os 1 e 3, e com o artigo 7.º.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

É preferível manter uma parte não eletrónica da gestão dos pedidos, quanto mais não seja por motivos de segurança.

Alteração 152
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão adota especificações técnicas no que se refere ao tratamento e processamento eletrónicos plenos dos procedimentos referidos no n.º 1 por meio de atos de execução, incluindo medidas destinadas a assegurar a integridade, a confidencialidade e a exatidão das informações, bem como das condições e dos procedimentos para que o titular de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços descarregue tais informações, a fim de permitir a terceiros aceder às referidas informações e comprová-las. ***Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.***	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 153
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.	Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2***, garantindo a proteção de dados pessoais***.

Or. ro

Alteração 154
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Não poderá ser solicitada a tradução certificada dos documentos utilizados no contexto dos procedimentos de emissão, atualização, suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, bem como dos documentos utilizados no contexto das formalidades para o destacamento de pessoal e para a circulação de trabalhadores por conta própria nos termos dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º. Tal não afeta o direito que assiste aos Estados-Membros de exigirem traduções não certificadas de documentos numa das suas línguas oficiais, em conformidade com a legislação da UE.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

Atendendo à diversidade linguística e cultural na União Europeia, é perigoso recorrer à tradução automática do sistema em linha, sobretudo de documentos que contêm informações

fundamentais. É da responsabilidade do requerente fornecer as traduções certificadas dos documentos em conformidade em todas as línguas da União Europeia, visto que esses documentos poderão ser consultados em todos os Estados-Membros se o cartão for emitido.

Alteração 155
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão adotará normas técnicas para a tradução automática de informações e documentos utilizados no contexto dos procedimentos de emissão, atualização, suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, bem como de informações e documentos utilizados no contexto das formalidades para o destacamento de pessoal e para a circulação de trabalhadores por conta própria nos termos dos artigos 6.º e 7.º, por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o exame referido no artigo 16.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 156
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quaisquer taxas cobradas no âmbito do procedimento para a emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ***devem ser razoáveis e proporcionais, não devendo exceder os custos que resultam diretamente do trabalho específico***	***O*** procedimento para a emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ***é completamente gratuito***.

relacionado com o procedimento.

Or. it

Justificação

O valor acrescentado de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços implica forçosamente a sua gratuitidade. Todo o processo deve estar isento de custos para os prestadores de serviços.

Alteração 157
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quaisquer taxas cobradas no âmbito do procedimento para a emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devem ser razoáveis e proporcionais, não devendo exceder os custos que resultam diretamente do trabalho específico relacionado com o procedimento.	Quaisquer taxas cobradas no âmbito do procedimento para a emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devem ser razoáveis e proporcionais, não devendo exceder os custos que resultam diretamente do trabalho específico relacionado com o procedimento***, para não haver custos excessivos com a utilização do cartão, sobretudo para as microempresas e as PME***.

Or. ro

Alteração 158
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços têm o direito de ser reembolsados pelas taxas pagas previamente ao Estado-Membro de origem ou de acolhimento no que respeita a eventuais pedidos que não sejam examinados, verificados e concluídos	***Suprimido***

pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva ..... [Diretiva CEES].....

Or. it

Justificação

O valor acrescentado de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços implica forçosamente a sua gratuitidade. Todo o processo deve estar isento de custos para os prestadores de serviços.

Alteração 159
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Não será cobrada qualquer taxa no que respeita:	***Suprimido***
a) A procedimentos de atualização, suspensão, revogação ou cancelamento de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços;	
b) Ao fornecimento de informações adicionais facultadas pelo titular do cartão, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, da... [Diretiva];	
c) Às formalidades introduzidas em conformidade com os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, referentes ao destacamento de pessoal e à circulação de trabalhadores por conta própria.	

Or. it

Justificação

O valor acrescentado de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços implica forçosamente a sua gratuitidade. Todo o processo deve estar isento de custos para os prestadores de serviços.

Alteração 160
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros comunicam as taxas e as modalidades de pagamento introduzidas ao abrigo do presente artigo à Comissão através do IMI até [2 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, e publicam estas informações de forma adequada.	***Suprimido***

Or. it

Justificação

O valor acrescentado de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços implica forçosamente a sua gratuitidade. Todo o processo deve estar isento de custos para os prestadores de serviços.

Alteração 161
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros comunicam as taxas e as modalidades de pagamento introduzidas ao abrigo do presente artigo à Comissão através do IMI até [***2 anos*** após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, e publicam estas informações de forma adequada.	2. Os Estados-Membros comunicam as taxas e as modalidades de pagamento introduzidas ao abrigo do presente artigo à Comissão através do IMI até [***1 ano*** após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, e publicam estas informações de forma adequada.

Or. ro

Alteração 162
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão adota normas técnicas relativas às modalidades e ao processamento de pagamentos por meio de atos de execução.	***Suprimido***
Esses atos de execução são adotados em conformidade com o exame referido no artigo 16.º, n.º 2.	

Or. it

Justificação

O valor acrescentado de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços implica forçosamente a sua gratuitidade. Todo o processo deve estar isento de custos para os prestadores de serviços.

Alteração 163
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11.º	***Suprimido***
Declaração relativa a sinistros que envolvam responsabilidade civil	
1. Um distribuidor de seguros emite, no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido do segurado para o efeito, uma declaração referente a sinistros que envolvam responsabilidade civil pelas respetivas atividades abrangidas pelo contrato de seguro de responsabilidade profissional, no decurso dos últimos anos da relação contratual, até ao máximo de cinco anos, ou, uma declaração referente à ausência de tais sinistros, descrevendo a responsabilidade decorrente da prestação dos serviços em causa que foram objeto de	

um sinistro.

2.

A Comissão pode adotar regras relativas ao formato de apresentação normalizado da declaração referida no n.º 1 por meio de atos de execução.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.

Or. fr

Justificação

Atendendo à diversidade dos sistemas de seguros e dos métodos de declaração de sinistros entre os Estados-Membros, é utópico querer estabelecer um certificado harmonizado. E ainda pior, poderá ser prejudicial à segurança dos consumidores e dos clientes, tornando simultaneamente impossível o cálculo do risco pelos seguradores. Além disso, a limitação máxima de cinco anos acaba por impedir uma justa estimativa do risco.

Alteração 164
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Um distribuidor*** de seguros emite, no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido do segurado para o efeito, uma declaração referente a sinistros que envolvam responsabilidade civil pelas respetivas atividades abrangidas pelo contrato de seguro de responsabilidade profissional, no decurso dos últimos anos da relação contratual, até ao máximo de cinco anos, ou, uma declaração referente à ausência de tais sinistros, descrevendo a responsabilidade decorrente da prestação dos serviços em causa que foram objeto de um sinistro.	1. ***Uma empresa*** de seguros emite, no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido do segurado para o efeito, uma declaração referente a sinistros que envolvam responsabilidade civil pelas respetivas atividades abrangidas pelo contrato de seguro de responsabilidade profissional, no decurso dos últimos anos da relação contratual, até ao máximo de cinco anos, ou, uma declaração referente à ausência de tais sinistros, descrevendo a responsabilidade decorrente da prestação dos serviços em causa que foram objeto de um sinistro.

Or. it

Justificação

As entidades mais idóneas para o fornecimento deste tipo de informações são as companhias de seguros, e não os seus intermediários.

Alteração 165
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão pode adotar regras relativas ao formato de apresentação normalizado da declaração referida no n.º 1 por meio de atos de execução.	***Suprimido***
Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.	

Or. de

Alteração 166
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 12.º	***Suprimido***
Obrigações dos distribuidores de seguros	
Os distribuidores de seguros e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecerem seguro obrigatório devem ter em conta, na política de aceitação e no cálculo dos prémios, de forma não discriminatória, a experiência do prestador de serviços, tal como refletida na declaração de sinistros emitida nos termos do artigo 11.º,	

conforme apresentada pelo prestador de serviços.

Or. fr

Justificação

Esta obrigação em matéria de seguro é uma violação das regras de proteção dos consumidores e dos cidadãos, uma vez que a interdição de discriminar a parte segurada em função do seu país de origem implica a negação da presença de um risco inerente às diferenças culturais e, portanto, a negação do trabalho do segurador. Esta medida ideológica retira qualquer interesse aos seguros. Uma proposta desta natureza não tem cabimento neste texto.

Alteração 167
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 12.º	***Suprimido***
Obrigações dos distribuidores de seguros	
Os distribuidores de seguros e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecerem seguro obrigatório devem ter em conta, na política de aceitação e no cálculo dos prémios, de forma não discriminatória, a experiência do prestador de serviços, tal como refletida na declaração de sinistros emitida nos termos do artigo 11.º, conforme apresentada pelo prestador de serviços.	

Or. de

Alteração 168
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Artigo 12 – título

Texto da Comissão	*Alteração*

Obrigações ***dos distribuidores*** de seguros	Obrigações ***das companhias*** de seguros

Or. it

Justificação

As entidades mais idóneas para o fornecimento deste tipo de informações são as companhias de seguros, e não os seus intermediários.

Alteração 169
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os distribuidores de seguros e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecerem seguro obrigatório devem ter em conta, na política de aceitação e no cálculo dos prémios, de forma não discriminatória, a experiência do prestador de serviços, tal como refletida na declaração de sinistros emitida nos termos do artigo 11.º, conforme apresentada pelo prestador de serviços.	***As companhias*** de seguros e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecerem seguro obrigatório devem ter em conta, na política de aceitação e no cálculo dos prémios, de forma não discriminatória, a experiência do prestador de serviços, tal como refletida na declaração de sinistros emitida nos termos do artigo 11.º, conforme apresentada pelo prestador de serviços.

Or. it

Justificação

As entidades mais idóneas para o fornecimento deste tipo de informações são as companhias de seguros, e não os seus intermediários.

Alteração 170
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 13.º	***Suprimido***

Obrigações das organizações profissionais

As organizações profissionais, incluindo as autoridades competentes, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 18, pontos i) e ii), que ofereçam uma cobertura de grupo de seguro de responsabilidade profissional aos seus membros ou aos prestadores de serviços em condições específicas, devem garantir o acesso à dita cobertura, nas mesmas condições e de forma não discriminatória, aos prestadores de serviços de outros Estados-Membros que manifestem interesse em beneficiar da referida cobertura de grupo.

Or. fr

Alteração 171
Lara Comi, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As organizações profissionais, incluindo as autoridades competentes, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 18, pontos i) e ii), que ofereçam uma cobertura de grupo de seguro de responsabilidade profissional aos seus membros ou aos prestadores de serviços em condições específicas, devem garantir o acesso à dita cobertura, nas mesmas condições e de forma não discriminatória, aos prestadores de serviços de outros Estados-Membros que manifestem interesse em beneficiar da referida cobertura de grupo.	As organizações profissionais, incluindo as autoridades competentes, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 18, pontos i) e ii), que ofereçam uma cobertura de grupo de seguro de responsabilidade profissional aos seus membros ou aos prestadores de serviços em condições específicas, devem garantir o acesso à dita cobertura, nas mesmas condições e de forma não discriminatória, aos prestadores de serviços de outros Estados-Membros que manifestem interesse em beneficiar da referida cobertura de grupo. ***A extensão das condições de seguro específicas aos prestadores de serviços dos outros Estados-Membros aplica-se sem prejuízo da exigência de filiação numa organização profissional, se for caso disso.***

Or. it

Alteração 172
Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão adota normas técnicas para o tratamento e processamento dos intercâmbios de informações e da prestação de assistência mútua referidos nos n.os 1 e 3, por meio de atos de execução. Esta situação não deve prejudicar o funcionamento dos sistemas de interconexão a que se refere o n.º 2 do presente artigo e as respetivas especificações técnicas.	***Suprimido***
Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.	

Or. fr

Alteração 173
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Cristian-Silviu Buşoi, Mihai Ţurcanu, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016.

Or. en

Alteração 174
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem comunicar a identidade das autoridades de coordenação designadas nos termos do n.º 1 à Comissão até [***nove*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, e registá-las no IMI nos termos do artigo 5.º, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 1024/2012.	2. Os Estados-Membros devem comunicar a identidade das autoridades de coordenação designadas nos termos do n.º 1 à Comissão até [***seis*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, e registá-las no IMI nos termos do artigo 5.º, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 1024/2012.

Or. ro

Alteração 175
Lambert van Nistelrooij

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em [***60*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e pelo menos de ***cinco*** em ***cinco*** anos a partir de então, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o seu desempenho, incluindo uma análise do impacto nos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços ativos além-fronteiras. Esse relatório deverá também incluir uma avaliação de qualquer experiência prática pertinente para a cooperação entre as autoridades de coordenação. Deverá ainda conter uma avaliação sobre a pertinência de introduzir um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços para outras atividades de serviços. O relatório deverá igualmente incluir uma	Em [***24*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e pelo menos de ***quatro*** em ***quatro*** anos a partir de então, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o seu desempenho, incluindo uma análise do impacto nos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços ativos além-fronteiras. Esse relatório deverá também incluir uma avaliação de qualquer experiência prática pertinente para a cooperação entre as autoridades de coordenação. Deverá ainda conter uma avaliação sobre a pertinência de introduzir um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços para outras atividades de serviços. O relatório deverá igualmente incluir uma

avaliação da Diretiva..... [Diretiva CEES] … em conformidade com o artigo 21.º da mesma.	avaliação da Diretiva..... [Diretiva CEES] … em conformidade com o artigo 21.º da mesma.

Or. nl

Alteração 176
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em [***60*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e pelo menos de ***cinco*** em ***cinco*** anos a partir de então, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o seu desempenho, incluindo uma análise do impacto nos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços ativos além-fronteiras. Esse relatório deverá também incluir uma avaliação de qualquer experiência prática pertinente para a cooperação entre as autoridades de coordenação. Deverá ainda conter uma avaliação sobre a pertinência de introduzir um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços para outras atividades de serviços. O relatório deverá igualmente incluir uma avaliação da Diretiva… [Diretiva CEES] … em conformidade com o artigo 21.º da mesma.	Em [***30*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e pelo menos de ***quatro*** em ***quatro*** anos a partir de então, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o seu desempenho, incluindo uma análise do impacto nos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços ativos além-fronteiras. Esse relatório deverá também incluir uma avaliação de qualquer experiência prática pertinente para a cooperação entre as autoridades de coordenação. Deverá ainda conter uma avaliação sobre a pertinência de introduzir um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços para outras atividades de serviços. O relatório deverá igualmente incluir uma avaliação da Diretiva… [Diretiva CEES] … em conformidade com o artigo 21.º da mesma.

Or. ro

Alteração 177
Marco Zullo, David Borrelli, Dario Tamburrano, Laura Agea

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em [***60 meses*** após a entrada em vigor do presente regulamento] e pelo menos de ***cinco*** em ***cinco anos*** a partir de então, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o seu desempenho, incluindo uma análise do impacto nos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços ativos além-fronteiras. Esse relatório deverá também incluir uma avaliação de qualquer experiência prática pertinente para a cooperação entre as autoridades de coordenação. Deverá ainda conter uma avaliação sobre a pertinência de introduzir um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços para outras atividades de serviços. O relatório deverá igualmente incluir uma avaliação da Diretiva..... [Diretiva CEES] … em conformidade com o artigo 21.º da mesma.	Em [***36 meses*** após a entrada em vigor do presente regulamento] e pelo menos de ***três*** em ***três anos*** a partir de então, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o seu desempenho, incluindo uma análise do impacto nos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços ativos além-fronteiras. Esse relatório deverá também incluir uma avaliação de qualquer experiência prática pertinente para a cooperação entre as autoridades de coordenação. Deverá ainda conter uma avaliação sobre a pertinência de introduzir um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços para outras atividades de serviços. O relatório deverá igualmente incluir uma avaliação da Diretiva..... [Diretiva CEES] … em conformidade com o artigo 21.º da mesma.

Or. it

Justificação

Tomando em consideração as melhorias necessárias para uma adequada implementação do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, a avaliação deverá ser efetuada dentro de um período de tempo mais breve.

Alteração 178
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Cristian-Silviu Buşoi, Mihai Ţurcanu, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em [***60*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e pelo menos de cinco em cinco anos a partir de então, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um	Em [***36*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e pelo menos de cinco em cinco anos a partir de então, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um

relatório sobre o seu desempenho, incluindo uma análise do impacto nos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços ativos além-fronteiras. Esse relatório deverá também incluir uma avaliação de qualquer experiência prática pertinente para a cooperação entre as autoridades de coordenação. Deverá ainda conter uma avaliação sobre a pertinência de introduzir um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços para outras atividades de serviços. O relatório deverá igualmente incluir uma avaliação da Diretiva..... [Diretiva CEES] **…** em conformidade com o artigo 21.º da mesma.	relatório sobre o seu desempenho, incluindo uma análise do impacto nos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços ativos além-fronteiras. Esse relatório deverá também incluir uma avaliação de qualquer experiência prática pertinente para a cooperação entre as autoridades de coordenação. Deverá ainda conter uma avaliação sobre a pertinência de introduzir um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços para outras atividades de serviços. O relatório deverá igualmente incluir uma avaliação da Diretiva..... [Diretiva CEES] em conformidade com o artigo 21.º da mesma.

Or. en

Alteração 179
Anna Maria Corazza Bildt, Dariusz Rosati, Mihai Ţurcanu, Cristian-Silviu Buşoi, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No âmbito desta revisão, a Comissão deve analisar se e como é conveniente introduzir um modelo multilingue harmonizado para o certificado de seguro referido no artigo 5.º do presente regulamento. Se o resultado da avaliação indicar que a introdução de um modelo multilingue normalizado é adequada, a Comissão deve adotar regras em conformidade.

Or. en

Alteração 180
Lambert van Nistelrooij

Proposta de regulamento
Artigo 21 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 4.º, n.os 1 a 3, o artigo 5.º, n.º 1, o artigo 6.º, n.os 1, 2, 3 e 4, o artigo 7.º, n.os 1 e 2, o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 9.º, n.os 1, 2 e 3, o artigo 10.º, n.º 1, e o artigo 14.º, n.os 1, 2 e 3, são aplicáveis a partir de [***dois*** anos após a entrada em vigor do presente regulamento].	O artigo 4.º, n.os 1 a 3, o artigo 5.º, n.º 1, o artigo 6.º, n.os 1, 2, 3 e 4, o artigo 7.º, n.os 1 e 2, o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 9.º, n.os 1, 2 e 3, o artigo 10.º, n.º 1, e o artigo 14.º, n.os 1, 2 e 3, são aplicáveis a partir de [***três*** anos após a entrada em vigor do presente regulamento].
	Or. nl